

PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas, após 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais, a serem realizados a cada seis (seis) meses. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contida. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA:** Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA:** Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o não uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. **Parágrafo único:** Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA:** O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-6 e NR 31, itens 31.12 a 31.12.20.1, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05 que reverterá em favor do empregado. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA:** Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA:** Assegurar o pagamento dos primeiros 30 (trinta) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Após esse prazo, continuando o empregado impossibilitado de trabalhar, o empregador completará o pagamento da diferença entre o valor pago pela Previdência e o salário efetivo do trabalhador. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA:** Fica obrigada a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme a NR-31, devendo o empregador rural implementar as ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA:** Havendo mais de 20 (vinte) empregados permanentes, o empregador deverá manter em funcionamento o SESTR- Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, na conformidade da NR-31, prevista na Portaria n.º 86, de 03/03/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser próprio ou externo (coletivo). **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA:** Os empregadores ficam obrigados a cumprir, imediatamente, a Norma Regulamentadora nº 31, constante da Portaria n.º 86, de 03/03/2005, do então Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere ao item 31.7, quando possuírem mais de 20 (vinte) empregados contratados por prazo indeterminado. **Parágrafo único:** A Empresa assegurará frequência livre de um dia por mês aos Cipeiros, Delegados e Representantes Sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA:** Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA:** Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA:** A empresa descontará de cada empregado a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, por ano, em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em guia fornecida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná. (Inciso I, do Art. 24º, da Lei nº 8.847/94). **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA:** Os empregadores descontarão dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa confederativa na proporção definida pela Assembleia da Categoria e repassará o numerário em conta corrente e banco a ser indicado pelo Sindicato, até o 10º (décimo) dia de cada mês, na localidade de origem do trabalhador. Fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição do desconto, o qual deverá ser apresentado individual e pessoalmente perante o Sindicato no prazo de 10 (dez) dias do primeiro pagamento do salário reajustado, em requerimento manuscrito com identificação e assinatura do oponente, salvo-se em caso de trabalhador analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente perante a entidade sindical, através de termo redigido por outrem, devendo a entidade sindical emitir recibo ao trabalhador, destinando uma cópia a empresa. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA:** Os empregadores obrigam-se a descontar, em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social, recolhendo-a ao sindicato da categoria os respectivos valores, desde que estes tenham autorizado o desconto. Estes valores deverão ser repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, sob pena de acréscimo de juros e correção monetária prevista no art. 545 da CLT, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação por escrito e pessoal ao seu sindicato. **Parágrafo único:** após